



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37316.004690/2002-01
Recurso nº 149.413 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASAROTTI
Recorrida SRP EM PIRACICABA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2002

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

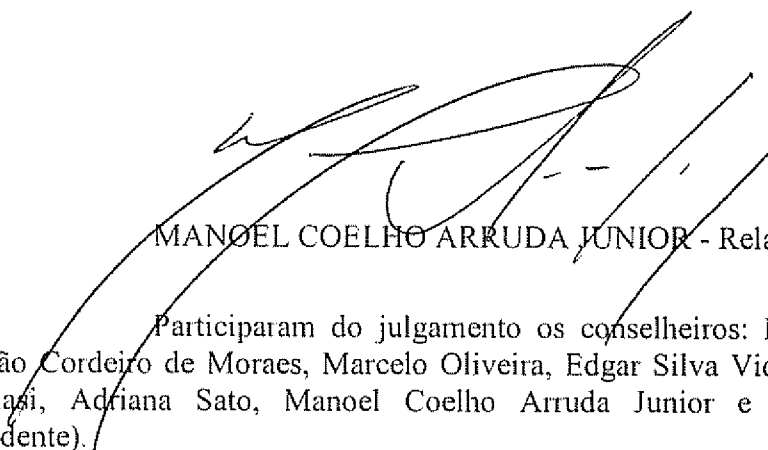
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente





MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento para restituição de valores recolhidos relativos ao período de 11/2000 a 06/2002.

Segundo informação dos autos, a Interessada aposentou-se, por idade, em 31/10/2000, tendo, no entanto, continuado recolhimentos mensais enquanto contribuinte individual [costureira].

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de que persistiu a inscrição de atividade de autônoma.

Irresignado, o Interessado interpôs recurso que ratifica seu direito à restituição.

Não há contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24/07/2001, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme abaixo transcrito:

Artigo 11 (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

No caso, restou comprovado pela própria recorrente que essa possuía inscrição, perante o INSS, como autônomo até o momento do pedido de restituição, fato que, infelizmente, supostamente demonstra que a segurada exerceu no período requerido atividade passível de recolhimentos previdenciários. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art.89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9 129, de 20/11/95)

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

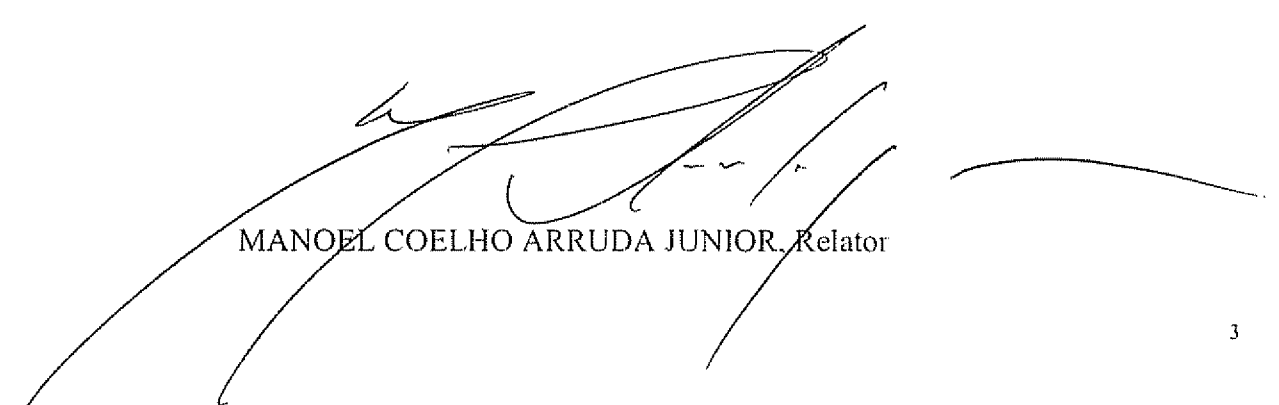
CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

